



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 315, DE 2018
(Da Sra. Iracema Portella)

Projeto de Resolução que institui, no âmbito da Câmara dos Deputados, a Medalha Maria da Penha.

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Maria da Penha, a ser outorgada pela Câmara dos Deputados a pessoas, instituições e movimentos sociais, nacionais e estrangeiras (os), que se destacaram por iniciativas relevantes ao combate à violência contra a mulher.

Parágrafo único. A Medalha Maria da Penha poderá ser outorgada a título póstumo, respeitadas as condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º A Medalha Maria da Penha será outorgada pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados e pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§1º A Medalha Maria da Penha consistirá na outorga de medalha cunhada com a efígie de Maria da Penha, mulher vítima de violência doméstica que inspirou a criação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

§2º A Medalha Maria da Penha será outorgada anualmente em Sessão Solene, preferencialmente, no dia 22 de setembro.

Art. 3º As propostas para a outorga da Medalha Maria da Penha poderão ser apresentadas, por escrito, à Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados por qualquer Deputado (a) Federal.

§1º As propostas deverão conter a biografia ou breve histórico da candidatura sugerida, com referência expressa às iniciativas relevantes de combate à violência contra a mulher que justificariam a outorga da Medalha Maria da Penha.

§2º As propostas deverão obedecer aos parâmetros e prazos divulgados pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados.

Art. 4º A definição das (os) premiadas (os) será feita pela maioria dos membros da Bancada Feminina da Câmara dos Deputados.

Art. 5º A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as instruções necessárias para a outorga da Medalha Maria da Penha no prazo de trinta dias contado da publicação desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Medalha Maria da Penha, a ser outorgada pela

Câmara dos Deputados, tem o objetivo de homenagear pessoas, instituições e movimentos sociais, nacionais e estrangeiros (as), que, com o mesmo espírito de luta de Maria da Penha, se destacaram por iniciativas relevantes ao combate à violência contra a mulher.

Trata-se, antes de tudo, de um reconhecimento ao papel histórico desempenhado pela brasileira Maria da Penha na luta pelos direitos das mulheres. Em 1983, Maria da Penha foi vitimada pelo seu então marido com um tiro nas costas enquanto dormia e, como resultado dessa agressão, ficou paraplégica. Após outras violências do ex-marido, Maria da Penha deu início a um longo e desgastante processo judicial que demorou 19 anos e 6 meses até a condenação de seu ex-marido, em 2002, a oito anos de prisão.

Mais do que a condenação de seu agressor, a luta de Maria da Penha fez com que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) condenasse, em 2001, o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulheres e recomendasse a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Como consequência direta dessa condenação, o Congresso Nacional passou a envidar novos esforços para a aprovação de legislação voltada à prevenção e à punição da violência doméstica no Brasil. Após anos de debates, o Congresso Nacional decretou e o Presidente da República sancionou a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, merecidamente conhecida como “Lei Maria da Penha”, que *cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.*

Não obstante o marco representado pela Lei Maria da Penha, a triste realidade é que a história de violência doméstica sofrida por Maria da Penha ainda se repete diariamente em milhares de lares brasileiros. Alguns dados do Instituto Maria da Penha evidenciam esse quadro dramático: (i) a cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil; (ii) a cada 2.6 segundos uma mulher é vítima de ofensa verbal; (iii) a cada 6.3 segundos uma mulher é vítima de

ameaça de violência; (iv) a cada 2 minutos uma mulher é vítima de arma de fogo; (v) a cada 22.5 segundos uma mulher é vítima de espancamento ou tentativa de estrangulamento; (vi) a cada 1.4 segundo uma mulher é vítima de assédio; (vii) a cada 4.6 segundos uma mulher é vítima de assédio no trabalho; (viii) a cada 6.1 segundos uma mulher é vítima de assédio físico em transporte público.

Por sua vez, a 11ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2017, registra 49.497 ocorrências de estupro e 4.657 homicídios de mulheres em 2016. Em outra perspectiva, a pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, realizada pelo Datafolha em 2016, constatou que: (i) para 73% da população brasileira a violência contra a mulher aumentou nos últimos 10 anos; (ii) 66% da população já presenciou uma mulher sendo vítima de algum tipo de violência; (iii) 29% das mulheres reportaram ter sofrido ao menos algum tipo de violência nos últimos 12 meses; (iv) a maioria dos agressores (61%) são pessoas conhecidas da vítima, em especial cônjuge/companheiro/namorado e ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado; (v) 43% dos casos de violência contra mulher ocorreram em casa; (vi) na maioria dos casos as mulheres não tomam atitude frente à violência sofrida, visto que 52% reportaram que não fizeram nada; (vii) 40% das mulheres relataram ter sofrido algum tipo de assédio, sendo o tipo mais frequente o recebimento de comentários desrespeitosos a andar na rua.

Diante desse contexto de persistente violência contra as mulheres, entendemos ser dever desta Câmara dos Deputados reconhecer e ecoar iniciativas relevantes ao combate à violência contra a mulher. É justamente esse o objetivo do Prêmio Maria da Penha: contribuir efetivamente para que ações bem-sucedidas de combate à violência contra a mulher possam ser amplamente divulgadas, reconhecidas e multiplicadas em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2018.

Deputada IRACEMA PORTELLA (PROGRESSISTAS/PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
